



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SECTI

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024**  
**PROCESSO N.º 2024-V80MV**

Trata-se “*Resposta ao recurso Administrativo*” interposta tempestivamente pela empresa **ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA**, CNPJ nº 51.089.537/0001-00, com sede social na Rua Andorinhas, número 82, São Conrado, Cariacica/ES, apresentada no dia 20 de janeiro de 2025 às 09h:40min, via o Portal de Compras do Governo Federal, [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), contra o Edital do referido **Pregão Eletrônico nº 90016/2024**.

Na introdução (fl. 01 do edital) do referido Pregão Eletrônico consta toda a Legislação a qual devemos seguir no citado edital (Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, do Decreto Estadual 5.545-R/2023, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente edital, que consta no elenco dos Atos Convocados elaborados e padronizados pela nossa Procuradoria Geral do Estado – PGE

Informamos que no presente processo é **dispensado de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado – PGE** por se tratar de “objeto” que possui minuta padronizada no sítio da PGE conforme caput do Decreto nº 1.939-R, de 01 de outubro de 2007, que regulamenta o artigo 3º, parágrafo 2º da lei complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios, cuja observância é obrigatória para a Administração Direta e Indireta.

O impetrante **ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA** em sua “*Resposta ao recurso Administrativo*” apresentou o seguinte item:

**I. Do Pedido**

“(…) em respeito as regras do edital e aos participantes do certame peço a desclassificação da empresa REFRILAR CLIMAFRIO SERVIÇOS E COMERCIOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA, que não realizou a visita técnica.” **Grifo Nosso**

**II. Dos Fatos**

O edital, em seu item 8, estabelece que a realização da visita técnica é **obrigatória** para todos os licitantes, como condição indispensável à comprovação da qualificação técnica. Adicionalmente, determina que a comprovação dessa visita deve ser feita



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SECTI

mediante a apresentação de uma declaração assinada pelo responsável indicado pela SECTI, conforme modelo constante no Anexo III do Termo de Referência.

O recorrente alega que a empresa REFRILAR CLIMAFRIO SERVIÇOS E COMÉRCIOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA não realizou a visita técnica exigida e que tal fato caracteriza descumprimento das normas editalícias, ensejando sua desclassificação.

## II. Da Análise

### 1. Do Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital é um dos fundamentos das licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

A Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário, “O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade”. (TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, derivado da obrigação da Administração de tratar todos os licitantes com isonomia. O Poder Público não pode deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, pois está estritamente vinculado a ele, ou seja, a Administração se vincula ao instrumento convocatório.

Isso se deve ao fato de que, além do ordenamento constitucional aplicado ao Poder Público como um todo, é o edital, juntamente com leis e regulamentos, que instrui o andamento de uma licitação, de forma que o princípio do procedimento formal está presente desde a fase preparatória do certame até à de homologação, ao final. Deve-se ressaltar que essa regra não permite que se façam exageros na condução do processo (GASPARINI, 2017).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SECTI

Evidentemente, essa vinculação é de extrema importância para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

*Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.*

Assim, o Poder Público deve estar estritamente vinculado aos termos do certame, de forma que não possa estabelecer novas condições e exigências que não estejam previstas, além de não poder praticar quaisquer atos que estejam fora dos termos do instrumento convocatório. Conforme Reinaldo Moreira Bruno (2005), há dez elementos indispensáveis em editais públicos de certames licitatórios: condições a participar da licitação; objeto da licitação; prazos e condições; garantias; condições de pagamento e reajustamento de preços; recebimento do objeto da licitação; critério de julgamento; recursos admissíveis; informações sobre a licitação; outras indicações.

Neste sentido, o edital é claro ao estabelecer que:

**8.1** “A visita técnica para conhecimento pleno das áreas de execução do objeto do contrato SERÁ OBRIGATÓRIA AO LICITANTE (...).”

**8.5** “A visita técnica SERÁ OBRIGATÓRIA, sendo requisito imprescindível para comprovação da qualificação técnica a apresentação de declaração de comparecimento assinada pelo responsável indicado por esta SECTI (...).”

No Capítulo VI – DA HABILITAÇÃO da Lei nº 14.133/2021 disciplinam os requisitos de habilitação nos seguintes termos:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*§2- Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SECTI

Portanto, a exigência da visita técnica não é uma mera formalidade, mas um requisito essencial para a habilitação técnica neste certame.

## **2. Da Não Realização da Visita Técnica**

Consta nos registros da Administração que a empresa REFRILAR CLIMAFRIO SERVIÇOS E COMÉRCIOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA não realizou a visita técnica obrigatória dentro do prazo estipulado no edital, tampouco apresentou a declaração de comparecimento assinada pelo responsável da SECTI.

A ausência de cumprimento de tal exigência infringe o princípio da vinculação ao edital.

A obrigatoriedade da visita técnica estava devidamente justificada no edital e visava garantir que os licitantes conhecessem as condições locais, indispensáveis para a formulação de propostas adequadas e executáveis.

## **3. Da Impossibilidade de Flexibilização**

O descumprimento das regras editalícias configuraria violação do princípio da isonomia e da vinculação ao edital, além de comprometer a transparência do certame. A Administração Pública não pode flexibilizar ou ignorar as exigências estabelecidas no edital, sob pena de afrontar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º. Nos processos de contratação, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, os princípios que lhes são correlatos, como os da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade, celeridade e eficácia.*

Além disso, a Súmula nº 473 do STF reforça que:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Portanto, a ausência de realização da visita técnica constitui motivo suficiente para a desclassificação da empresa REFRILAR CLIMAFRIO SERVIÇOS E COMÉRCIOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA.



### III. Conclusão

Conclui-se que esse princípio determina que, após a publicação do instrumento convocatório, a Administração não deve realizar alterações, exceto se isso for necessário para atingimento do interesse público. Assim, resta garantido que haverá moralidade e impessoalidade administrativa, assim como evidencia a segurança jurídica.

Ante a exposição e fundamentação, DECIDE a Agente de Contratação, conhecer das razões do Recurso Administrativo apresentada pela empresa **ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA**, julgando-o PROCEDENTE pelos motivos acima expostos e submetemos esta decisão à apreciação e ratificação da Autoridade Superior, in casu, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado desta SECTI, na forma do Item 14.6 do Edital

Encaminhe-se a presente decisão para ciência e apreciação.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Alvarenga Siqueira  
**Agente de Contratação - SECTI**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SECTI

**À Agente de Contratação,**

Ratifico a decisão da Agente de Contratação de conhecer das razões do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA** e no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**.

Vitória (ES), 30 de janeiro de 2025.

**BRUNO LAMAS SILVA**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI